

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE OUTREM

Diamantina/MG, 12 de Março de 2012.

Ilustríssima Senhora
Natália Helena dos Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação/UFVJM

Ref.: CONCORRENCEIA N° 001/2012

CLÁUDIO DE MELO ROCHA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.737.460/0001-10, com sede na Av. Januário Ribeiro , 454-A., Centro, CEP 39665-000, na cidade de Carbonita , estado de Minas Gerais , por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

- interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Habilitação de Licitação realizada em 06/03/2012, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de:

4.4.2 Indicação formal, através de carta/ofício, do nome do R.T. (detentor dos atestados de capacidade técnica, solicitados no item 4.4.1), que será o responsável pela execução da obra, devidamente comprovada através de:

4.4.2.1 Cópia autenticada da Carteira de Trabalho (CTPS), em que conste o licitante como contratante; ou

4.4.2.2 Cópia autenticada do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; ou

4.4.2.3 Cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhistico e regido pela legislação civil comum, em que conste o licitante como contratante.

- **Foi apresentada original da certidão simplificada fornecida pela junta comercial do estado de Minas Gerais onde consta empresa (M.E.) individual em nome do detentor dos atestados técnicos.**

4.4.5 Certidão de Registro e de quitação da Empresa no CREA.

4.4.6 Certidão de Registro e de quitação do Responsável Técnico pela execução do serviço no CREA.

- **Com relação a esses dois itens, foi anexada a eles a Portaria do CREA MG nº 149, de 16 de novembro de 2011, a qual reapresento:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS

PORTRARIA Nº 149, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos V, XXV e XLII, todos do artigo 96, do Regimento Interno do Crea-MG, homologado 'ad referendum' do Plenário do Confea, através da Portaria AD nº 009, de 27 de janeiro de 2009, referendada pela Decisão PL nº 0061, da Sessão Plenária nº 1.357, realizada no período de 28 a 30 de janeiro de 2009, do Confea;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, incisos I e II, da Lei 5.194, de 24/12/1966, no tocante à renda do Conselho e expedição de documentos diversos;

CONSIDERANDO a necessidade de atender à demanda e estabelecer critérios para emissão de Certidões de Registro e Quitação de Pessoas Físicas e Jurídicas e,

CONSIDERANDO que a anuidade é devida ao Conselho a partir de 1º de janeiro de cada ano, com prazo até 31 de março para que se efetue o pagamento, sem incidência de multa e juros

RESOLVE:

Art. 1º- Todas as Certidões de Registro e Quitação, relativas a pessoas físicas ou jurídicas, expedidas no exercício de 2011 e com validade até 31 de dezembro de 2011 ficam a partir desta data, com sua validade prorrogada até 31 de março de 2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2011.

Eng. Civil *Aurelio José Lara*
Vice-Presidente em Exercício do CREA-MG

4.4.8 Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total previsto para cada item da contratação, comprovado através de balanço patrimonial.

4.4.8.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial conforme descrito no item 4.2.14 deste Edital.

- Foi apresentado o último balanço registrado na junta comercial do Estado de Minas Gerais.

4.5.2 Para as **empresas não optantes** pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/06:

- Apresentei toda a documentação do item 4.5.1, para empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação. Sendo assim, o item 4.5.2 não se aplica à minha condição.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-a habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Diamantina/MG, 12 de Março de 2012.


Cláudio de Melo Rocha
CLÁUDIO DE MELO ROCHA -ME
05.737.460/0001-10